



TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO nº 89/2025

PROCESSO nº 1.071.537 – Tomada de Contas Especial

CERTIDÃO DE DÉBITO nº 503/2024

VALOR HISTÓRICO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

VALOR ATUALIZADO até 24/06/2025: R\$ 11.572,15 (onze mil quinhentos e setenta e dois reais e quinze centavos)

RESPONSÁVEL: Glacialdo de Souza Ferreira – CPF nº 026.529.176-33

Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, às 14h50 com base no art. 67, inciso II, da Resolução TCE-MG nº 24/2023¹, no art. 75, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008² e no art. 3º, § 3º, da Lei federal nº 13.105/2015³ c/c art. 452 do RITCEMG⁴, aberta a sessão de conciliação concernente a tratativa de quitação da **Certidão de Débito nº 503/2024**, expedida nos autos do processo nº 1.071.537 – Tomada de Contas Especial, tendo como parte responsável o Sr. **GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 026.529.176-33, estado civil, profissão e carteira de identidade ignorados, residente e domiciliado à Rua Lírio dos Vales nº 640 - Novo Retiro – Esmeraldas/MG, CEP: 32.807-002.

O ato conciliatório deixou de ser realizado em virtude de ausência injustificada da parte responsável, em que pese o convite efetuado por meio do Ofício nº 123/2025/CAMP/MED/MPC, expedido em 28/05/2025, que foi devidamente entregue em 02/06/2025, conforme A.R. nº OY 42175166 9 BR.

Isto posto, encaminhe-se para as medidas cabíveis

Nada mais havendo, encerra-se o procedimento às 15h05.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2025.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral

Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
(assinado digitalmente)

Sandro Mauricio P. de S. Monteiro
Assessoria da Procuradoria-Geral

TC nº 3493-0
(assinado digitalmente)

¹Art. 67. Compete ao Procurador Geral, além de outras atribuições legais e regulamentares: [...] II - organizar e dirigir os serviços do Ministério Público junto ao Tribunal;

²Art. 75 – A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo. [...] § 2º – Expirado o prazo a que se refere o § 1º – deste artigo sem manifestação do responsável, o Tribunal remeterá a certidão de débito ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências necessárias à execução do julgado.

³Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público [...].

⁴ Art. 452. Aplica-se aos casos omissos, supletivamente, o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.